

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



02

PROJETO DE LEI Nº 049/2020

Dispõe sobre a instituição do Programa "Adote Um Campo de Futebol" no município de Tijucas e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Adote um Campo de Futebol", que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação, preservação, ampliação e melhoria dos campos de futebol, localizados em terrenos de propriedade ou administrados pelo Município.

§ 1º As benfeitorias que forem realizadas nos locais adotados por terceiros serão incorporadas ao patrimônio do Município, ao término da vigência do termo de cooperação, sem qualquer direito à indenização.

§ 2º Os adotantes (pessoas físicas ou jurídicas) deverão, no exercício de suas atividades, manter as normas estabelecidas pelo setor competente, bem como seguir a NBR 9050/2015 que dispõe sobre acessibilidade e edificações.

Art. 2º O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Adesão" a ser firmado com a Secretaria Municipal competente.

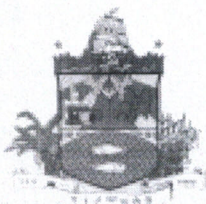
§ 1º. No "Termo de adesão" a Entidade Pública ou Equiparada indicarão as obras e serviços que poderão ser realizadas no ambiente.

§ 2º Havendo mais de um interessado por um mesmo campo de futebol, terão preferência indústrias ou estabelecimentos comerciais que estiverem instalados no Município de Tijucas. Se todos os interessados forem domiciliados no Município, terá prioridade aquele que primeiro manifestou o interesse pelo local.

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 28.05.2020
Rua Coronel Buchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br

1º Secretário



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



03

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá os adotantes interferir nas atividades relacionadas aos serviços prestados pela Entidade Pública ou Equiparada.

Art. 3º Os custos relacionados à implantação, preservação, ampliação e melhoria dos campos de futebol será de inteira responsabilidade da empresa ou pessoa adotante, que poderá explorar, no local, placas de publicidade, conforme estabelecido no modelo de termo de adesão.

Parágrafo único. O eventual recebimento de bens e serviços não gerará ao colaborador quaisquer direitos ou prerrogativas sobre os mesmos.

Art. 4º A placa ou quadro deve ser previamente aprovado pela Secretaria ou Fundação competente, com tamanho de até 5m x 1m a ser fixado em local de fácil visibilidade, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Art. 5º É vedada propaganda de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades tenham como objeto:

I – Armas, munição e explosivos;

II – Fumo e seus derivados;

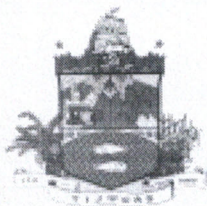
III – Cunho partidário ou político;

IV – Fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – Jogos de azar;

VI – Revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes

Art. 6º O Termo de adesão terá a validade de 12 (doze) meses, para a pessoa



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



04

física ou jurídica ter o direito da renovação da publicidade deverá realizar novas obras ou serviços estabelecidos em novo termo de adesão.

Parágrafo único: Para obter o direito de renovação, respeitar-se-á o seguinte critério de preferência:

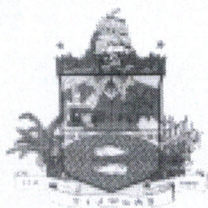
- I – O cumprimento total da execução do termo de adesão anterior;
- II – A qualidade das obras ou serviços prestados;
- III – Pessoas físicas ou jurídicas com domicílio em Tijucas-SC.

Art. 7º O termo de cooperação poderá ser rescindido:

- I – por interesse das partes;
- II – no interesse da Administração Pública;
- III – por descumprimento pelo interessado das condições fixadas nesta Lei ou no termo de cooperação.

§ 1º Em caso de rescisão, a pessoa física ou jurídica ou a própria Secretaria ou Fundação competente deverá retirar as placas indicativas de publicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Caso a rescisão se dê por culpa da pessoa física ou jurídica ou por interesse das partes, não será devida nenhuma indenização pelos valores gastos nas obras de implantação, adaptação, ampliação e conservação dos campos de futebol.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



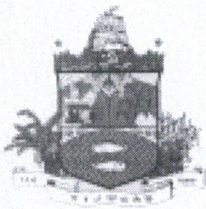
05

Art. 8º Faculta ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 19 de maio de 2020.

ESAÚ BAYER
Vereador



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



06

Justificativa

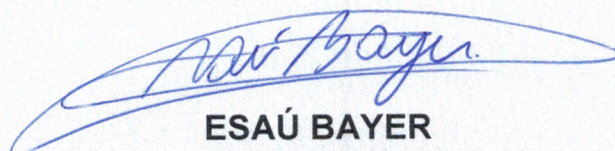
O presente Projeto de Lei reflete o momento atual da economia brasileira. De fato, a Administração Pública não possui recursos sequer para atender aos grandes desafios básicos, como educação e saúde, que dirá para manter os campos de futebol da cidade.

Com efeito, a Prefeitura encontra dificuldades para manter muitos desses espaços, pois necessitam de uma constante manutenção. Não obstante, muitos campos estão abandonados e conseqüentemente se deteriorando.

Ao adotar um campo de futebol, permite-se a colocação de placa de divulgação da parceria. Esse tipo de ação, além de valorizar a marca da empresa ou associação, contribui para o embelezamento da cidade e o aumento da qualidade de vida da população.

Esse novo modelo contorna a carência de recursos públicos, a lentidão e a burocracia e permite que sejam realizadas ações nas áreas de lazer, esporte e recreação, que reduzam os problemas e melhorem a qualidade de vida da população.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa.

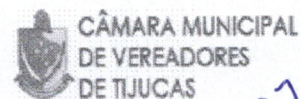

ESAÚ BAYER
Vereador

Assunto: **Projetos de Lei**

De Câmara de Vereadores de Tijucas - Gabinete Vereador Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 19/05/2020 12:09



07

- Projeto de Lei - 000.2020 cartao vermelho.doc (~53 KB)
- Projeto de Lei - Abril Verde.doc (~52 KB)
- Projeto de Lei - adote um campo de futebol.doc (~59 KB)
- Projeto de Lei - Bairro Empreendedor.doc (~55 KB)
- Projeto de Lei - Fios Postes.doc (~53 KB)
- Projeto de Lei - Salão popular.doc (~56 KB)
- Projeto de Lei - Semana do Esporte.doc (~53 KB)
- Projeto de Lei - Semana empreendedorismo.doc (~53 KB)
- Projeto de Lei - semana municipal da transparencia.doc (~52 KB)

Segue os arquivos dos projetos.

--

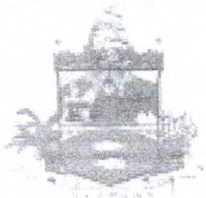
Gabinete Vereador Esaú Bayer

Facebook: www.facebook.com/EsaúBayer

Phone: (48) 3263-0921

VEREADOR

ESAÚ BAYER



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



08

Setor Legislativo

Memorando nº. 038/2020/SELEG

Tijucas/SC, 22 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

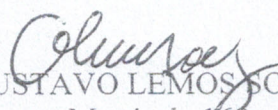
Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

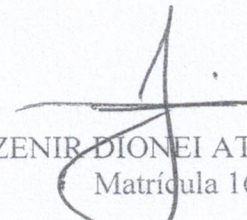
Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051 e 052/2020, para análise e deliberação.

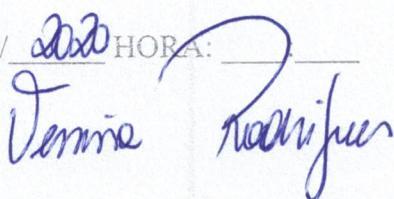
Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168


ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 25/05/2020 HORA:
NOME:
ASSINATURA:





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



09

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 49/2020”dispõe sobre a instituição do programa “adote um campo de futebol” no município de Tijuca e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 049/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1º Secretária

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 22/06/2020

NOME:

ASSINATURA:



CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 09). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 49 /2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 10 a 13);
- b) Publicou-se (folha 11);
- c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 12);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 11 e 13).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 22 de 06 de 2020.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 22/06/2020 HORA: :

NOME:

ASSINATURA:



Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual

Adicionar Matéria Legislativa

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UM CAMPO DE FUTEBOL" NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 22 de Maio de 2020

Autor: Esaú Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 22 de Junho de 2020

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO

[Acompanhar Matéria](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0

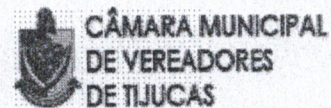
[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

PUBLICADO E REGISTRADO

Em 27 / 06 2020

FUNÇÃO

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS DE LEI**
De: <ricardo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 22/06/2020 08:54



- PLCLE 003 - FERNANDA - ALTERA LC 01.2010.doc (~1.7 MB)
- PLOLE 041 - FERNANDA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA ITINERANTE DE SAÚDE.doc (~52 KB)
- PLOLE 049 - ESAU - adote um campo de futebol.doc (~59 KB)
- PLOLE 051 - ESAU - semana municipal da transparencia.doc (~52 KB)
- PLOLE 052 - ESAU - SEMANA EMPREENDEDORISMO.pdf (~299 KB)
- PLOLE 053 - FERNANDA - AR TUBULAÇÃO.pdf (~984 KB)
- PLOLE 054 - DEDA - ALIMENTACAO.pdf (~348 KB)
- PLOLE 056 - DEDA - DOG PARKS.pdf (~274 KB)
- PLOLE 055 - DEDA - MAIO LARANJA.pdf (~423 KB)
- PLOLE 057 - 1.pdf (~909 KB)
- PLOLE 058 - 1.pdf (~944 KB)
- PLOLE 059 - 1.pdf (~1.1 MB)

Bom dia,

Segue distribuição dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PLC Nº 03/2020;

PL Nº 41/2020;

PL Nº 48/2020;

PL Nº 49/2020;

PL Nº 51/2020;

PL Nº 52/2020;

PL Nº 53/2020;

PL Nº 54/2020;

PL Nº 55/2020;

PL Nº 56/2020;

PL Nº 57/2020;

PL Nº 58/2020;

PL Nº 59/2020;

At.te

Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas - SC



(1)

Serviços (/sistema-leis)

Cidades (/cidades-por-estado)

Minha Conta

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (1) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UM CAMPO DE FUTEBOL" NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "A em Tijucas - SC

Pesquisar

v Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.**PESQUISA
NACIONAL****EXCLUSIVO!**
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS. DE UMA VEZ SÓCONHEÇA
AGORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+INSTITUI%C3%87%C3%83O+DO+PROGRAMA+%E2%80%9CADOTE+UM+CAMPO+DE

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+INSTITUI%C3%87%C3%83O+DO+PROGRAMA+%E2%80%9CADOTE+UM

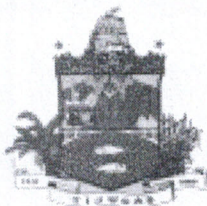
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+INSTITUI%C3%87%C3%83O+DO+PROGRAMA+%E2%80%9CADOTE+UM

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+INSTITUI%C3%87%C3%83O+DO+PROGRAMA+%E2%80%9CADOTE+UM+CAMPO+DE

Institucional (/institucional) Política de Privacidade (/privacidade) Serviços (/sistema-leis) FAQ (/faq/index.html) Cidades (/cidades-por-estado)

Contato (/contato)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

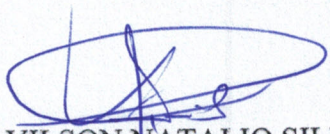


GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 24 de junho de 2020.

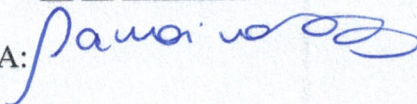


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 25/06/2020

NOME:

ASSINATURA:





CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 49/2020

Autor: Esaú Bayer

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UM CAMPO DE FUTEBOL" NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 79/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita. Foi lido no expediente no dia 28/05/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

(...) *A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)*” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

(...) *Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...)* [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

(...) *É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...)* [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.' (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996).*

Assim, a proposta prevê obrigações ao Poder Executivo, o que é vedado. Deste modo, a matéria do referido projeto apresenta vício de iniciativa.

Menciona-se, ainda, que há a necessidade de indicação da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.



18

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

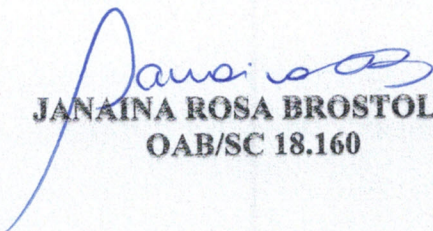
Assessoria Jurídica

III - CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Diante do exposto, se entende que há vício formal, violação que importa em atentado contra princípio constitucional, a saber, da separação de poderes, **OPINO pela INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 20 de julho de 2020.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 2207 / 2020

Nome:

Assinatura:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



20

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 049/2020 as Comissão CCJ e CEDH, para emissão de parecer.

Tijucas, 22 de julho de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA

1ª Secretária

Mesa Diretora



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva - Presidente
Jean Carlos de Sieno dos Santos - Membro
Elizabeth Mianes da Silva - Relatora

PARECER Nº 73/2020

PROJETO DE LEI Nº 049/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UM CAMPO DE FUTEBOL" NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos remotamente, no dia 31 de julho de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas se designou como relatora do Projeto de Lei nº 049/2020, a Vereadora Elizabeth Mianes da Silva.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

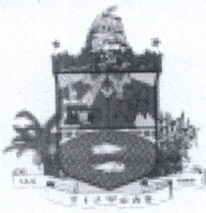
§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 27 de julho de 2020 o projeto de Lei nº 055/2020 para relatoria. O objetivo é instituir o programa adote e um campo de futebol.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O Projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme o art. o art. 41, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

Art. 41: Aos vereadores entre outras atribuições compete:

I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;

II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;

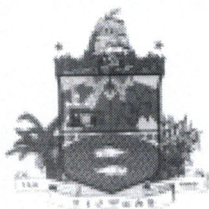
III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (grifo nosso)

Deste modo, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pelo vício de iniciativa, a compete é exclusiva do Executivo ao legislar sobre assuntos do interesse local.

A Constituição Federal estabeleceu que determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na forma do artigo 2º da CF/88, há a distribuição das funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



23

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

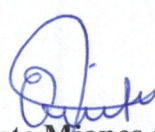
A Constituição Federal em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões. É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Ante o supra exposto, o parecer dessa relatora é pela reprovação ao Projeto de Lei nº 049/2020, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à mesa diretora, conforme artigo 56 § 3º do regimento interno da câmara de vereadores de Tijucas.


Elizabete Mianes da Silva
Relatora

Sala das comissões, 31 de julho de 2020.

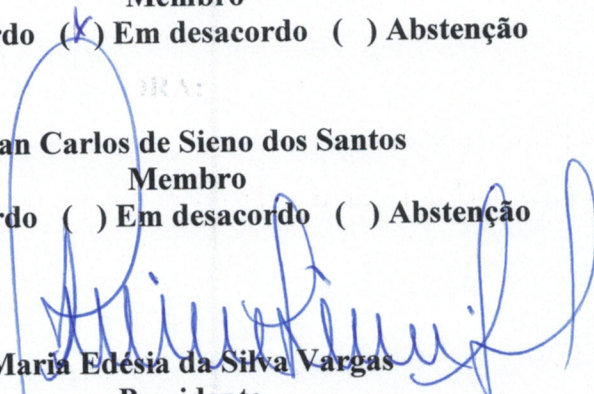
**IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 049/2020:**


Elizabete Mianes da Silva
Membro

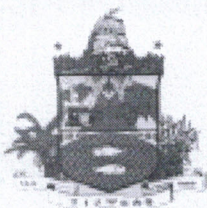
() De acordo (☒) Em desacordo () Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

() De acordo () Em desacordo () Abstenção


Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

() De acordo () Em desacordo () Abstenção



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

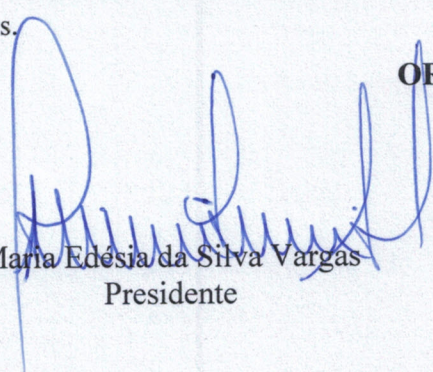


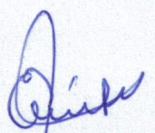
24

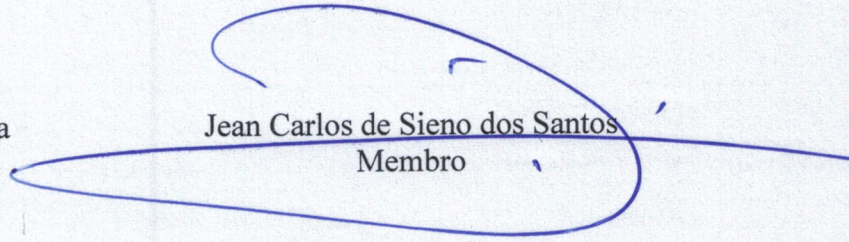
Ata nº 72/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 9 horas do trigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), o Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro) com o objetivo de discussão do Projeto de Lei 049/2020, de relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva, com a ementa: *DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UM CAMPO DE FUTEBOL" NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, de iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Membro), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), o Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente


Elizabete Mianes da Silva
Secretária


Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



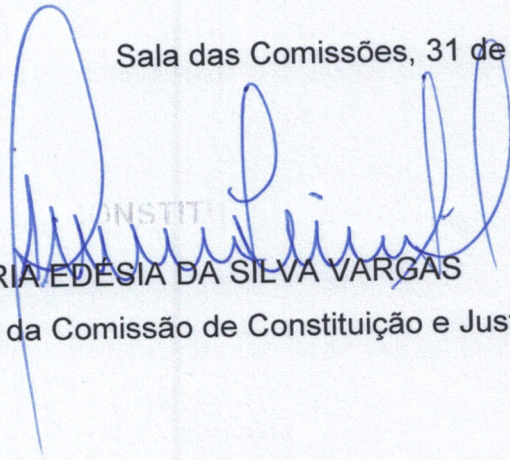
25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DESPACHO

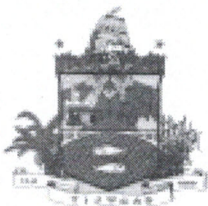
Encaminha-se o Projeto de Lei nº 049/2020 de origem do Legislativo, para o gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2020.



MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



26

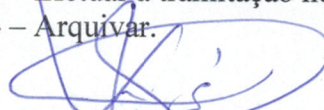
Mesa Diretora

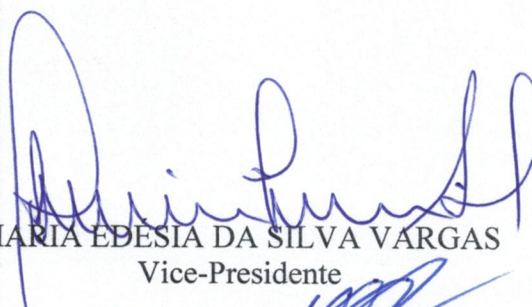
DESPACHO

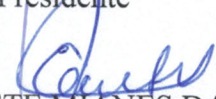
Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

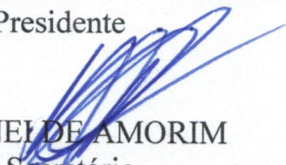
Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Digitalização do processo;
- 2 – Comunicar o Autor do projeto;
- 3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 – Arquivar.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária


RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 10/08/2020

NOME:

ASSINATURA:

